



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Vedação de cancelamento de Emendas Coletivas destinadas a segmentos vulneráveis

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Individual	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária estejam de acordo com a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2017 e com o limite de despesa primária total estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF e os limites e as condições definidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, constantes desta Lei com os identificadores de Resultado Primário - RP "6" e "7", respectivamente, bem como de emendas de comissão destinadas à implementação de políticas para as mulheres, negros, LGBT e outros grupos vulneráveis, para o atendimento de despesas:

I - classificadas com "RP 1", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações, até o limite de trinta por cento do conjunto das dotações classificadas com o referido RP;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5o, caput, inciso III, da LRF;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas, nos termos do art. 43, § 1o, inciso II, § 3o e § 4o, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964;

d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, § 1o, inciso I, e § 2o, da Lei no 4.320, de 1964;

II - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016;

b) anulação de dotações consignadas:

1- a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e

2- aos grupos de natureza de despesa "2 - Juros e Encargos da Dívida" ou "6 - Amortização da Dívida" no âmbito do mesmo subtítulo;

c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;

d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da administração pública federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

e) resultado do Banco Central do Brasil; e

f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

III - classificadas com "RP 0" e "RP 2", exceto as de que tratam os incisos II e IV, respectivamente, em cada subtítulo, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

3044 - Ana Perugini

122 612 Ud. PT



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

a) de anulação parcial de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5o, caput, inciso III, da LRF; e

c) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, § 1o, inciso I, e § 2o, da Lei no 4.320, de 1964;

IV - nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;

V - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VI - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

VII - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até cinquenta por cento do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais; e

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, das Instituições Científicas e Tecnológicas a que se refere o art. 2o, caput, inciso V, da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até trinta por cento do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

VIII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com "RP 3", mediante o remanejamento de até vinte por cento do montante das dotações orçamentárias do PAC constantes desta Lei;

IX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias:

a) contidas em subtítulos das referidas ações; e

b) constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de vinte por cento da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

3044 - Ana Perugini



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

X - com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

XI - incluídas nesta Lei à conta de fonte de recursos condicionada à aprovação de proposta de desvinculação de receitas, que tenham sido canceladas em função da não aprovação da referida desvinculação, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias;

XII - com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias;

XIII - relativas à subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias de ações dessa subfunção; e

XIV - que decorram de variação cambial, exceto para as situações previstas no inciso V, mediante a utilização de recursos oriundos:

a) de anulação parcial de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

b) da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5o, caput, inciso III, da LRF.

§ 1º Os limites de que trata o inciso III, alínea "a", do caput poderão ser ampliados em até dez por cento, quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser consideradas como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2017, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I e II do caput, cuja publicação do ato de abertura do crédito suplementar poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 4º Não se aplica a vedação de cancelamento, por ato próprio no âmbito de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas individuais mencionadas no caput, nem os limites percentuais fixados neste artigo, quando, cumulativamente:

I - houver solicitação do parlamentar autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação que, constante desta Lei, tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda individual apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda; e

IV - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

3044 - Ana Perugini



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

§ 5º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional sobre programação incluída ou acrescida por emenda individual, encaminhado nos termos do inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações constantes do projeto de crédito que integrem esta Lei poderão ser remanejadas nos termos do § 4º, devendo a solicitação a que se refere o inciso I do § 4º ocorrer até 30 de novembro de 2017.

§ 6º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos § 4º e § 5º deverão possibilitar, na execução, a identificação original do autor e da emenda objeto de cancelamento.

§ 7º Na abertura dos créditos para despesas classificadas com "RP 1", entende-se como compatível com a obtenção da meta de resultado primário quando demonstrado que a alteração, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, foi considerada na necessidade de financiamento do governo central constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas de que tratam o art. 9º da LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

§ 8º Em observância ao limite da despesa primária total a que se refere o caput, a abertura de créditos para atendimento de despesas primárias de que trata este artigo, sem indicação de recursos compensatórios de natureza primária, fica condicionada à sua previsão no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas de que tratam o art. 9º da LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

§ 9º A abertura dos créditos de que trata este artigo, para o atendimento de despesas primárias à conta de recursos de origem financeira, fica condicionada ao cancelamento de despesas primárias no valor correspondente, observados os limites estabelecidos neste artigo.

§ 10. A utilização do excesso de arrecadação previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso I do caput fica restrita às transferências constitucionais e legais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.

JUSTIFICATIVA

Após a aprovação, em primeiro turno, da PEC 241, na Câmara dos Deputados, membros do Executivo, incluindo o próprio Presidente da República, tem declarado publicamente que os cortes propostos pela PEC se referem às despesas totais do Estado e que não deverão comprometer os investimentos em áreas essenciais, como saúde e educação. Sendo aprovada a proposta, conforme expectativa da maioria dos Parlamentares, há que se considerar que, para manter os referidos investimentos, em níveis que garantam a implementação das políticas de cada setor, considerando a crescente demanda por serviços públicos decorrente da elevação da taxa de desemprego e da perda de poder aquisitivo da população, é evidente que o Governo fará cortes em outras áreas. Sabemos que, em momentos de crise, os direitos das mulheres são os primeiros a serem questionados e negados, como tem ocorrido ao longo da história. A partir de 2003, vivenciamos um momento de expansão considerável das políticas para as mulheres, com a criação de organismos específicos nas diversas esferas de governo, ampliação de recursos e investimentos, aprofundamento do debate público sobre as questões de gênero e visibilidade inédita sobre os problemas enfrentados pelas mulheres, a exemplo da violência doméstica e familiar. A perda de status de Ministério da Secretaria de Políticas para as Mulheres e sua recente incorporação ao Ministério da Justiça e Cidadania são exemplos de retrocesso já consolidados. A presente emenda visa, portanto, impedir que as mulheres sejam novamente sacrificadas, garantindo a execução do orçamento destinado às políticas para o segmento, em sua integralidade. Ao sugerir a vedação ao cancelamento de valores incluídos ou acrescidos por emendas de Comissão, destinadas à implementação de políticas para mulheres, negros, LGBT e outros grupos vulneráveis, a presente proposta reconhece que as questões étnico-raciais e de orientação sexual, bem como a questão geracional, dentre outras, agravam e aprofundam os processos de discriminação e a exclusão sofridos pelas mulheres.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

3044 - Ana Perugini